



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060836-31.2025.8.26.0000, da Comarca de São Roque, em que é agravante BANCO VOTORANTIM S.A., é agravado ALMIR DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2060836-31.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Votorantim S.A.

Agravado: Almir de Jesus

Comarca: São Roque

Voto nº 600

Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão de veículo dado em alienação fiduciária. Decisão que indeferiu liminar de busca e apreensão e determinou a comprovação da constituição em mora do devedor. Insurgência da instituição financeira. Aviso de recebimento devolvido com anotação “não procurado”. Notificação extrajudicial enviada ao endereço informado no contrato suficiente para comprovação da mora. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Votorantim S/A em face da r. decisão (fls. 97/98 dos autos de origem) que, em ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, proposta em face de Almir de Jesus, indeferiu liminar e determinou a comprovação da constituição em mora do devedor, nos seguintes termos:

“A notificação extrajudicial através de carta com aviso de recebimento de fls. 78/80, fora devolvida ao destinatário com o motivo “não procurado”, ou seja, a notificação não foi enviada/entregue no endereço contratual pelos Correios, assim, não há a necessária comprovação da constituição em mora do devedor (...) Assim, nos termos do artigo 321 do CPC, através de emenda à inicial e no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a parte autora a constituição em mora do devedor através de notificação efetivamente enviada ao endereço contratual do devedor (Tema nº1132 do STJ), ou, por outro meio inequívoco, nos termos do §2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/14 (...)”

Sustenta a agravante a validade da constituição em mora da agravante, diante do envio da notificação no exato endereço fornecido pelo devedor quando da renegociação da dívida, conforme contrato de fls. 61/70 e histórico de rastreio dos Correios anexado à inicial do processo principal. Argumenta que a expressão “não procurado” se aplica “nas localidades em que o serviço de correios não atende ao procedimento de entrega domiciliar, geralmente, em zonas rurais ou de difícil acesso. Nesses casos, cabe ao destinatário a busca pelas correspondências num local 'base'”. Afirma que, à luz da jurisprudência do STJ, para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor, dispensando-se a prova do recebimento. Postula a concessão de efeito suspensivo e, ao final, requer o provimento do recurso, para que seja declarado suficiente o envio da notificação no endereço indicado no instrumento contratual para fins de constituição em mora (fls. 01/11).

Despacho indeferindo o efeito suspensivo ao recurso às fls. 20/21.

Sem intimação para oferecimento de contraminuta, pois o recurso se refere à decisão que indeferiu liminar *inaudita altera parte*.

Recurso tempestivo e preparo recolhido (fls. 17/18).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A pretensão vem embasada em legislação específica, que, de forma ágil e efetiva, viabiliza ao credor fiduciário a retomada da posse plena do bem alienado fiduciariamente, uma vez caracterizado o inadimplemento, com formal constituição, do devedor fiduciante.

Como se sabe, “*O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde*

que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário” (artigo 3º, caput, do Decreto-Lei 911/1969), sendo que dispõe a Súmula n. 72, do Superior Tribunal de Justiça, que “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

Quanto à constituição em mora, tem-se que “*A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário*” (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/1969).

Em outras palavras, a lei assegura ao agente fiduciário direito de propor ação de busca e apreensão, com a concessão de liminar, desde que seja comprovada a mora do agente fiduciante.

No caso concreto, a credora fiduciante comprovou o encaminhamento da notificação premonitória ao endereço informado pelo devedor no “aditivo à cédula de crédito bancário” de fls. 67/70 (Do Rincão, 6201, Bairro Saboo, São Roque/SP).

E, respeitado o entendimento do magistrado de primeira instância, a devolução do aviso de recebimento é desnecessária para a configuração da mora, à luz do posicionamento do C. Corte Superior, exarado por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.951.662/RS e nº 1.965.888/RS, submetidos à sistemática repetitiva (Tema nº 1.132):

“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo

próprio destinatário, quer por terceiros”.

Sendo assim, a notificação premonitória apresentada se mostra suficiente para a constituição em mora do requerido, independentemente da informação “não procurado” oposta no aviso de recebimento de fls. 80.

Considerando que a notificação extrajudicial foi enviada para esse endereço (fls. 78/80), há suficiente comprovação de mora para fins de ajuizamento da ação de busca e apreensão, com deferimento de liminar.

Nesse sentido, destaca-se entendimento desta C. Câmara:

“Consumidor e processual. Ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente. Insurgência do autor contra decisão que concedeu prazo para que comprovasse a regular constituição em mora da ré, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por força da tese de direito definida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.951.662/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, tem-se por comprovada a mora se a notificação extrajudicial foi encaminhada ao endereço constante do contrato, sendo irrelevante que conste do aviso de recebimento (AR) a informação “não procurado”. Precedentes desta C. Corte. RECURSO PROVIDO” (Agravado de Instrumento n. 2083436-46.2025.8.26.0000; Relator: Mourão Neto; Data do julgamento: 01/04/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Recurso contra a r. decisão que, em sede de ação de busca e apreensão, considerou não comprovada a mora e determinou que a parte autora regularizasse a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Inconformismo do banco autor. Acolhimento. Aviso de recebimento que retornou com a informação “não procurado”. Alteração do entendimento para adequação ao julgamento realizado pelo C. STJ em sede de recursos repetitivos. TEMA 1132/STJ. Fixação de tese no sentido de que “para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”. Comprovada a constituição da mora. Decisão reformada, para reconhecer a regular constituição em mora do agravado e determinar o prosseguimento do feito, com o deferimento da liminar de busca e apreensão. RECURSO PROVIDO” (Agravado de Instrumento nº 2365838-40.2024.8.26.0000; Relatora: Ana Maria Baldy; Data do julgamento: 19/12/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com tais fundamentos, resolve-se reformar a decisão, para afastar a exigência realizada pelo Juízo *a quo*.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARRONE SAMPAIO
Relator